

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2007, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

3 de Agosto de 2007. — O Director de Saúde, *Jorge Duro Mateus Cardoso*, MGEN.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Despacho (extracto) n.º 19 641/2007

Por despacho de 3 de Agosto de 2007 do TGEN AGE, proferido no uso de competência subdelegada, Maria de Fátima Teixeira Ernesto Gomes foi nomeada por tempo indeterminado na carreira e categoria de auxiliar administrativo, do quadro de pessoal civil do Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, ficando colocada no Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

Tem direito ao escalão 6, índice 184. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Agosto de 2007. — O Chefe da Repartição, em substituição de funções, *Carlos Manuel Mira Martins*, TCOR TM.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 15 893/2007

Por despacho de 29 de Junho de 2007 do Subsecretário de Estado da Administração Interna, no uso de competência delegada, foi, nos termos do artigo 189.º do Código Civil, autorizada e ratificada a modificação dos estatutos da Fundação Instituto Marquês de Valle Flor.

3 de Agosto de 2007. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Palma*.

Aviso (extracto) n.º 15 894/2007

Por despacho do Subsecretário de Estado da Administração Interna de 25 de Junho de 2007, no uso de competência subdelegada, e nos termos do disposto no artigo 158.º, n.º 2, do Código Civil e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, é reconhecida a Fundação da Universidade Católica.

8 de Agosto de 2007. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Palma*.

Aviso (extracto) n.º 15 895/2007

Por despacho do Subsecretário de Estado da Administração Interna de 25 de Junho de 2007, no uso de competência subdelegada, e nos termos do disposto no artigo 158.º, n.º 2, do Código Civil e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, é reconhecida a Fundação António Prates.

8 de Agosto de 2007. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Carlos Palma*.

Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

Despacho n.º 19 642/2007

Considerando que a entidade fiscalizadora do trânsito Câmara Municipal de Lisboa através da Polícia Municipal e da EMEL, Empresa Municipal de Estacionamento de Lisboa, E. M., se encontra apetrechada com um sistema informático que permite, tanto nas situações de atuações directas como nas situações de atuações indirectas para as infrações ao Código da Estrada e legislação complementar, levantar os autos de contra-ordenação directamente nos respectivos sistemas informáticos e enviar electronicamente esses dados para o sistema de informação e gestão de autos (SIGA), da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, torna-se necessário adequar o modelo de auto de contra-ordenação a esta nova realidade:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, determino o seguinte:

1) O auto de notícia previsto no n.º 1 do artigo 170.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005,

de 23 de Fevereiro, deve ser levantado utilizando os impressos dos modelos anexos ao presente despacho, que dele fazem parte integrante, exclusivos da Câmara Municipal de Lisboa.

2) O auto é impresso em duas vias, destinando-se:

- a) O original a servir de base ao processo de contra-ordenação;
- b) O duplicado à notificação do arguido, servindo também de guia para o pagamento voluntário e de recibo.

3) O auto deve identificar, no cabeçalho, a entidade fiscalizadora e conter o número de código do organismo que proceder ao levantamento.

4) Os dados introduzidos no sistema informático da Câmara Municipal de Lisboa através da EMEL, Empresa Pública de Estacionamento de Lisboa, E. M., e da Polícia Municipal são enviados electronicamente para o sistema de informação e gestão de autos de contra-ordenação da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

5) A numeração dos autos de contra-ordenação dos modelos ora aprovados é gerada informaticamente pelos sistemas das entidades fiscalizadoras, obedecendo às seguintes regras:

- a) O número do auto é constituído por nove dígitos, sendo o primeiro dígito o 5 e o último um dígito de controlo;
- b) Os autos levantados pela EMEL irão compreender os números 525 650 01X (dígito de controlo) a 528 150 00X (dígito de controlo);
- c) Os autos levantados pela Polícia Municipal irão compreender os números 528 150 01X (dígito de controlo) a 530 650 00X (dígito de controlo).

6) O número do auto de contra-ordenação identifica o respectivo processo a que dá origem em todo o seu tratamento administrativo.

7) Tanto o original do auto de contra-ordenação como o duplicado (notificação) são impressos em papel branco de formato A5.

8) Mantêm-se em vigor os modelos de autos de contra-ordenação aprovados pelos despachos n.ºs 6837/2005 (2.ª série) e 6838/2005 (2.ª série), ambos de 2 de Março, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 4 de Abril de 2005.

9) O presente despacho produz efeitos desde 16 de Julho de 2007.

25 de Julho de 2007. — O Presidente, *Paulo Marques Augusto*.

ANEXO N.º 1

Polícia Municipal

Câmara Municipal de Lisboa		Original	
Polícia Municipal		Auto	
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO (Frente/Verso)		EA 110600100	
Arguido			
Nome/Firma	NIF		
Nascido a	Emitida por	em	
Carta/Licença	Documento de Identificação	em	
Domicílio/Sede	Emitida por	em	
Veículo			
Matrícula	País		
Categoria	Tipo		
Conduzido por	Nome	em	
Carta/Licença	Emitida por	em	
Infração			
Data	Hora	Presenciada pelo autuante (sim/não)	
Local			
Comarca Lisboa	Distrito Lisboa		
Descrição Sumária			
Código	Normas Infringidas		
Sanções			
Coima	euros () a	euros
Prevista em			
Sanção acessória de			
Prevista em			
O Autuante (nome e n.º)		Recebi a notificação em	
Testemunha		O Arguido	
Testemunha		O Conductor (art.º 176.º, n.º 9 do código da estrada)	
(para pagamento nos CTT ou directamente à entidade autuante)		Certifica-se que o notificando se recusou a assinar/receber a Notificação em (art. 176.º, n.º 10, do código da estrada)	
Recibo	Coima		
(O funcionário)	Depósito		
O Autuante		Testemunha	
Testemunha		Testemunha	
PAGAMENTO POR MULTIBANCO (Ver instruções no verso) ENTIDADE REFERÊNCIA MONTANTE <small>Código atribuído pela Câmara Autónoma faz prova de pagamento. Conservar.</small>			

Câmara Municipal de Lisboa
Polícia Municipal
NOTIFICAÇÃO (Frente/Verso)

Duplicado
Auto
EA 110600100

Arguido

Nome/Firma
 Nascido a
 Carta/Licença
 Documento de Identificação
 Domicílio/Sede

NIF
 Emitida por
 Emitida por

em
 em

Veículo

Matrícula
 Categoria
 Conduzido por
 Carta/Licença

País
 Tipo

Nome
 Emitida por

em

Infraçãoção

Data
 Local
 Comarca Lisboa
 Descrição Sumária

Hora
 Presenciada pelo autuante (sim/não)
 Distrito Lisboa

Código Normas Infringidas

Sanções

Coima euros () a euros
 Prevista em
 Sanção acessória de
 Prevista em

O Autuante (nome e n.º) Testemunha Testemunha (para pagamento nos CTT ou directamente à entidade autuante)		Recibi a notificação em O Arguido O Conductor (art.º 176º, n.º 9 do código da estrada)
Recibo, <input type="checkbox"/> Coima <input type="checkbox"/> Depósito (O funcionário)		Certifica-se que o notificando se recusou a assinar/receber a Notificação em (art. 176º, n.º 10, do código da estrada)
PAGAMENTO POR MULTIBANCO (Ver instruções no verso) ENTIDADE REFERÊNCIA MONTANTE (1) Saldo emitido pela Câmara Autárquica faz prova de pagamento. Conservar.		O Autuante Testemunha Testemunha

Termos da notificação

Pela presente notificação, fica o arguido, nela identificado, a saber que:

1.º É acusado da prática do facto nela descrito, sancionado nos termos das disposições legais também nela referidas.

2.º Pode efectuar o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, do modo referido nas instruções para pagamento. Sendo a contra-ordenação sancionada apenas com coima através deste pagamento por fim ao processo.

3.º Se desejar impugnar a autuação, deve apresentar, até 15 dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita, podendo arrolar testemunhas, até ao limite de três, bem como juntar outros meios de prova.

A defesa deve ser dirigida ao presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária e entregue/enviada para a Avenida da República, 16, 1069-055 Lisboa.

A defesa deve identificar o número do auto (indicado no campo superior direito da presente notificação). Caso tenha procedido ao depósito no momento da autuação e não apresente defesa no prazo legal, aquele depósito converte-se automaticamente em pagamento.

4.º Quando a contra-ordenação for sancionável com coima e sanção acessória, o infractor pode efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo e apresentar a sua defesa, ou requerer, nos termos indicados no parágrafo 3.º, a atenuação especial ou a suspensão da execução da sanção acessória, que, no caso desta última, a inibição de conduzir pode ser condicionada à prestação de caução e ou à frequência de acção de formação.

5.º Nos termos do disposto no artigo 183.º do CE, poderá o infractor requerer, no prazo de 15 dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, o pagamento da coima em prestações.

6.º Caso seja o titular do documento de identificação do veículo e o presente auto de contra-ordenação tenha sido levantado em seu

nome por não ter sido possível notificar no acto da autuação o autor da prática da contra-ordenação, poderá, no mesmo prazo de 15 dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, identificar o autor da prática da contra-ordenação através dos seguintes elementos:

a) Pessoa singular: nome completo, residência, número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, número do título de condução e respectivo serviço emissor;

b) Pessoa colectiva: denominação social, sede, número de pessoa colectiva e identificação do representante legal.

7.º Se não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, deve proceder ao seu pagamento imediato, nos termos da instrução C, abaixo descrita, sob pena de apreensão do título da condução se a responsabilidade pela prática da infração for do condutor ou de apreensão do documento de identificação do veículo e do título de registo de propriedade caso tal responsabilidade for do titular do documento de identificação do veículo ou ainda da apreensão de todos os documentos referidos se aquela responsabilidade for do condutor caso este seja também titular do documento de identificação do veículo.

8.º O infractor que tenha praticado contra-ordenação sancionada com sanção acessória depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também, punida com sanção acessória praticada há menos de cinco anos, é sancionado como reincidente, tal implicando que os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a contra-ordenação praticada sejam elevados para o dobro.

9.º Se o infractor for titular de carta de condução emitida há menos de três anos esta manterá o carácter provisório até que a decisão transite em julgado ou se torne definitiva e caduca caso seja condenado pela prática de um crime rodoviário, de contra-ordenação muito grave ou pela prática de segunda contra-ordenação grave, tal implicando que o respectivo titular tenha que se submeter a exame especial de condução.

10.º A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se efectuada na data em que for assinado o respectivo aviso ou no 3.º dia útil após essa data quando o aviso for assinado por pessoa diversa do infractor.

11.º Caso a carta registada com aviso de recepção seja devolvida, a notificação será levada a efeito através de carta simples, considerando-se efectuada ao 5.º dia posterior ao da expedição.

Se o infractor não pretender pagar a coima pelo mínimo directamente ao agente autuante, no momento em que for detectado a prática da infração, deverá também de imediato e ao mesmo agente autuante prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima, destinado a garantir o pagamento da coima, em caso de condenação.

Caso o infractor não efectue o pagamento da coima ou depósito referido no parágrafo anterior no acto da verificação da infração, ser-lhe-ão apreendidos provisoriamente até efectivação de tal pagamento o título de condução se a responsabilidade pela prática da infração recair sobre o condutor, o documento de identificação de veículo e o título de registo de propriedade caso tal responsabilidade recaia no titular do documento de identificação do veículo ou de todos os referidos documentos caso o condutor seja também o titular do documento de identificação do veículo.

O pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, pode ser efectuado nos seguintes termos:

A — Em qualquer estação dos CTT, utilizando, para o efeito, o presente documento, o qual será válido como recibo após autenticação pelos CTT;

B — Através da rede Multibanco, na operação «Pagamentos de serviços» introduzir os elementos:

Entidade — 20843;

Referência — número do auto de contra-ordenação;

Montante — valor mínimo da coima.

Guarde o talão da operação junto da presente notificação como prova de pagamento;

C — Directamente ao agente autuante para os infractores com coimas em dívida ou no momento da verificação da infração.

ANEXO N.º 2

EMEL

Câmara Municipal de Lisboa
EMEL - Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa, EM
 Agente equiparado a agente de autoridade - alínea a) do n.º 3, do art.º 5º do DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e DL n.º 327/98, de 2 de Novembro e art.º 17º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro
AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÃO (Frente/Verso)

Original
Auto
EA 110600300

Arguido

Nome/Firma Nascido a Carta/Licença Documento de Identificação Domicílio/Sede NIF Emitida por Emitida por em em

Veículo

Matrícula Categoria Conduzido por Carta/Licença País Tipo Nome Emitida por em

Infracção

Data Hora Presenciada pelo autuante (sim/não) Local Comarca Lisboa Distrito Lisboa Descrição Sumária

Código Normas Infringidas

Sanções

Coima euros () a euros Prevista em Sanção acessória de Prevista em

O Autuante (nome e n.º) Testemunha Testemunha (para pagamento nos CTT ou directamente à entidade autuante) Recibo, _____ (O funcionário) PAGAMENTO POR MULTIBANCO (Ver instruções no verso) ENTIDADE REFERÊNCIA MONTANTE (O selo emitido pela Caixa Automática faz prova de pagamento. Conservar.)	Recebi a notificação em O Arguido O Condutor (art.º 176º, n.º 9 do código da estrada) Certifica-se que o notificando se recusou a assinar/receber a Notificação em (art. 176º, n.º 10, do código da estrada) O Autuante Testemunha Testemunha
---	---

Câmara Municipal de Lisboa
EMEL - Empresa Pública Municipal de Estacionamento de Lisboa, EM
 Agente equiparado a agente de autoridade - alínea a) do n.º 3, do art.º 5º do DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e DL n.º 327/98, de 2 de Novembro e art.º 17º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro
NOTIFICAÇÃO (Frente/Verso)

Duplicado
Auto
EA 110600300

Arguido

Nome/Firma Nascido a Carta/Licença Documento de Identificação Domicílio/Sede NIF Emitida por Emitida por em em

Veículo

Matrícula Categoria Conduzido por Carta/Licença País Tipo Nome Emitida por em

Infracção

Data Hora Presenciada pelo autuante (sim/não) Local Comarca Lisboa Distrito Lisboa Descrição Sumária

Código Normas Infringidas

Sanções

Coima euros () a euros Prevista em Sanção acessória de Prevista em

O Autuante (nome e n.º) Testemunha Testemunha (para pagamento nos CTT ou directamente à entidade autuante) Recibo, _____ (O funcionário) PAGAMENTO POR MULTIBANCO (Ver instruções no verso) ENTIDADE REFERÊNCIA MONTANTE (O selo emitido pela Caixa Automática faz prova de pagamento. Conservar.)	Recebi a notificação em O Arguido O Condutor (art.º 176º, n.º 9 do código da estrada) Certifica-se que o notificando se recusou a assinar/receber a Notificação em (art. 176º, n.º 10, do código da estrada) O Autuante Testemunha Testemunha
---	---

Termos da notificação

Pela presente notificação, fica o arguido, nela identificado, a saber que:

1.º É acusado da prática do facto nela descrito, sancionado nos termos das disposições legais também nela referidas.

2.º Pode efectuar o pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, do modo referido nas instruções para pagamento. Sendo a contra-ordenação sancionada apenas com coima através deste pagamento porá fim ao processo.

3.º Se desejar impugnar a autuação, deve apresentar, até 15 dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita, podendo arrolar testemunhas, até ao limite de três, bem como juntar outros meios de prova.

A defesa deve ser dirigida ao presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária e entregue/enviada para a Avenida da República, 16, 1069-055 Lisboa.

A defesa deve identificar o número do auto (indicado no campo superior direito da presente notificação). Caso tenha procedido ao depósito no momento da autuação e não apresente defesa no prazo legal, aquele depósito converte-se automaticamente em pagamento.

4.º Quando a contra-ordenação for sancionável com coima e sanção acessória, o infractor pode efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo e apresentar a sua defesa, ou requerer, nos termos indicados no parágrafo 3.º, a atenuação especial ou a suspensão da execução da sanção acessória, que, no caso desta última, a inibição de conduzir pode ser condicionada à prestação de caução e ou à frequência de acção de formação.

5.º Nos termos do disposto no artigo 183.º do CE, poderá o infractor requerer, no prazo de 15 dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, o pagamento da coima em prestações.

6.º Caso seja o titular do documento de identificação do veículo e o presente auto de contra-ordenação tenha sido levantado em seu nome por não ter sido possível notificar no acto da autuação o autor da prática da contra-ordenação, poderá, no mesmo prazo de 15 dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3.º, identificar o autor da prática da contra-ordenação através dos seguintes elementos:

a) Pessoa singular: nome completo, residência, número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, número do título de condução e respectivo serviço emissor;

b) Pessoa colectiva: denominação social, sede, número de pessoa colectiva e identificação do representante legal.

7.º Se não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas, deve proceder ao seu pagamento imediato, nos termos da instrução C, abaixo descrita, sob pena de apreensão do título da condução se a responsabilidade pela prática da infracção for do condutor ou de apreensão do documento de identificação do veículo e do título de registo de propriedade caso tal responsabilidade for do titular do documento de identificação do veículo ou ainda da apreensão de todos os documentos referidos se aquela responsabilidade for do condutor caso este seja também titular do documento de identificação do veículo.

8.º O infractor que tenha praticado contra-ordenação sancionada com sanção acessória depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também, punida com sanção acessória praticada há menos de cinco anos, é sancionado como reincidente, tal implicando que os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a contra-ordenação praticada sejam elevados para o dobro.

9.º Se o infractor for titular de carta de condução emitida há menos de três anos esta manterá o carácter provisório até que a decisão transite em julgado ou se torne definitiva e caduca caso seja condenado pela prática de um crime rodoviário, de contra-ordenação muito grave ou pela prática de segunda contra-ordenação grave, tal implicando que o respectivo titular tenha que se submeter a exame especial de condução.

10.º A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se efectuada na data em que for assinado o respectivo aviso ou no 3.º dia útil após essa data quando o aviso for assinado por pessoa diversa do infractor.

11.º Caso a carta registada com aviso de recepção seja devolvida, a notificação será levada a efeito através de carta simples, considerando-se efectuada ao 5.º dia posterior ao da expedição.

Se o infractor não pretender pagar a coima pelo mínimo directamente ao agente autuante, no momento em que for detectado a prática da infracção, deverá também de imediato e ao mesmo agente autuante prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima, destinado a garantir o pagamento da coima, em caso de condenação.

Caso o infractor não efectue o pagamento da coima ou depósito referido no parágrafo anterior no acto da verificação da infracção,

ser-lhe-ão apreendidos provisoriamente até efectivação de tal pagamento o título de condução se a responsabilidade pela prática da infracção recair sobre o condutor, o documento de identificação de veículo e o título de registo de propriedade caso tal responsabilidade recaia no titular do documento de identificação do veículo ou de todos os referidos documentos caso o condutor seja também o titular do documento de identificação do veículo.

O pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, pode ser efectuado nos seguintes termos:

A — Em qualquer estação dos CTT, utilizando, para o efeito, o presente documento, o qual será válido como recibo após autenticação pelos CTT;

B — Através da rede Multibanco, na operação «Pagamentos de serviços» introduzir os elementos:

Entidade — 20843;

Referência — número do auto de contra-ordenação;

Montante — valor mínimo da coima.

Guarde o talão da operação junto da presente notificação como prova de pagamento;

C — Directamente ao agente autuante para os infractores com coimas em dívida ou no momento da verificação da infracção.

Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 19 643/2007

Delegação e subdelegação de competências

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo e no âmbito das competências que me foram delegadas pelo director-geral de Viação, através do despacho n.º 16 706/2007, de 12 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 31 de Julho de 2007, delege e subdelege, sem faculdade de nova subdelegação e sem prejuízo do direito de avocação ou direcção, nos dirigentes e coordenadores que a seguir indico as seguintes competências:

1 — Na chefe de divisão de Condutores, licenciada Maria Helena Tarrafa Girão, as competências constantes das alíneas *a)*, *b)*, à excepção dos exames de habilitação para o exercício da actividade de inspector de veículos, *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro, e para me substituir nas minhas faltas e impedimentos.

2 — No chefe de divisão de Trânsito e Veículos, licenciado David Manuel Lopes Coimbra, as competências constantes das alíneas *b)*, apenas no que se refere à realização de exames de habilitação para o exercício da actividade de inspector de veículos, e *e)* a *k)* do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro.

3 — Nos chefes de divisão das Delegações de Viação de Aveiro, Castelo Branco, Guarda, Leiria e Viseu, respectivamente licenciados Margarida Maria Santos Soares da Rocha Gariso, José Nunes, José Mendo Rodrigues, Fernando Amadeu Alves Pinto e Henrique Luís Meneses Vieira de Araújo, as competências constantes das alíneas *a)*, *c)* a *f)* e *h)* a *k)* do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 484/99, de 10 de Novembro, e ainda as previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 3 do despacho n.º 16 706/2007, de 12 de Março.

4 — Nos coordenadores dos Núcleos Técnicos de Contra-Ordenações das Delegações de Viação de Aveiro e Leiria, respectivamente licenciados Armando dos Santos Mendes e Olga Cristina Marques da Rocha Baptista, as competências previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 3 do despacho n.º 16 706/2007, de 12 de Março.

5 — As competências ora delegadas e subdelegadas referem-se a actividades e processos da área de jurisdição dos distritos supra-mencionados.

6 — Subdelego ainda nos dirigentes e coordenadores supramencionados, sem poderes de nova subdelegação, para as matérias respeitantes às actividades que superintendem, a assinatura da correspondência ou do expediente necessários à instrução dos processos, com excepção dos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 5 do mencionado despacho n.º 16 706/2007, de 12 de Março.

7 — Ratifico todos os actos praticados desde 1 de Fevereiro de 2007, no âmbito das competências ora delegadas e subdelegadas.

1 de Agosto de 2007. — O Director Regional de Viação Centro, *Manuel António Miranda Góis*.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Gabinete de Deontologia e Disciplina

Listagem n.º 228/2007

Por despacho do Ministro da Administração Interna de 5 de Junho de 2007, foram concedidas, ao abrigo das disposições do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de Maio, as medalhas abaixo indicadas ao seguinte pessoal da Polícia de Segurança Pública:

Número	Data em que adquiriu direito	Medalha	Grau	Posto	Mat.	Nome	Comando
1	1 de Fevereiro de 2007.	Assiduidade	3 estrelas . . .	Agente principal	126511	Eduíno Furtado Carlos	AGH
2	3 de Fevereiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	140499	José Vital Branco Martins Lourenço	AGH
3	3 de Fevereiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	140821	Roberto Carlos Gomes Andrade	AGH
4	3 de Fevereiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	141124	José Manuel Borges Costa	AGH
5	3 de Fevereiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	141203	João Manuel Bettencourt do Rosário	AGH
6	4 de Fevereiro de 2007.	Assiduidade	3 estrelas . . .	Agente principal	126409	Fernando da Costa Pestana	AVR
7	26 de Fevereiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Cobre	Agente principal	137258	Eliseu Marques Pomar	AVR
8	6 de Julho de 2005.	Comportamento exemplar.	Prata	Subchefe	138525	Maria Isabel Soares Fraga Silva	AVR
9	20 de Janeiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	140571	Francisco Joaquim Tavares Lopes da Silva	AVR
10	20 de Janeiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	140655	Modesto Ferreira de Oliveira	AVR
11	20 de Janeiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	140978	Emanuel Alexandre Costa Batista Peça	AVR
12	20 de Janeiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	141056	Luís Augusto Almeida Malva	AVR
13	20 de Janeiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	141137	João Paulo Rodrigues Marques	AVR
14	20 de Janeiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	141184	António Luís Cunha Gonçalves	AVR
15	3 de Fevereiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Subchefe	140467	Sílvio Manuel Bastos Dias	AVR
16	3 de Fevereiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	140563	Fernando Manuel Mendes Nunes	AVR
17	3 de Fevereiro de 2007.	Comportamento exemplar.	Prata	Agente principal	140584	Huildino Toi dos Santos	AVR